



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.688-C, DE 2007

(Do Sr. José Guimarães)

Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO SERAFIM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MANOEL JUNIOR e relator-substituto: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclui inciso no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - ...

II -

..... - **Proibição aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos, a aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.**

Justificativa

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, formados por 3% do que o governo arrecada com o Imposto de Renda e com o IPI, vêm estimulando o fortalecimento de setores produtivos em importantes segmentos, como a aquicultura e pesca; indústria, agroindústria e turismo regional; comércio e serviços; infra-estrutura e programas especiais, onde se destaca o PRONAF, que apóia a agricultura familiar.

A agricultura familiar é exemplo emblemático a atuação dos Fundos Constitucionais, uma vez que é a responsável por cerca de 70% da comida que chega à mesa dos brasileiros, pelo que se justificam quaisquer esforços no sentido de fortalecer os instrumentos responsáveis pela sua manutenção e incentivo.

Para tornar as operações com os Fundos mais atraentes e competitivas, em novembro de 2006, o decreto nº 5.951 reduziu as taxas dos financiamentos no âmbito do FNE, FNO e FCO, tornando-as as mais baixas do país e consolidando esses instrumentos como uma das principais fontes de recursos para micro e pequenos empreendedores e agricultores familiares. A redução contemplou também, ainda que de forma diferenciada, os grandes projetos industriais e de infra-estrutura,

conferindo ao FNE, FNO e FCO uma abrangência especial, uma vez que o acesso ao crédito é possível ao grande e ao pequeno em condições favoráveis tanto para a contratação, quanto para o pagamento, com prazos e carências especiais.

Pensando no desenvolvimento sustentável, a partir de 2007, por determinação do Ministério da Integração Nacional, os empreendimentos voltados para a produção de biodiesel passaram a ter prioridade na liberação de recursos dos Fundos Constitucionais. O crédito concede apoio tanto aos projetos agrícolas direcionados para a produção de oleaginosas, que são matérias-primas do biodiesel, quanto aos industriais, para implantação de usinas de beneficiamento. A medida assegurou, no primeiro trimestre do ano, um crescimento de 45% do volume de empréstimos em relação ao mesmo período de 2006, com destaque para as regiões Norte, com o maior índice de crescimento do período, de 58% sobre 2006, seguido pelo Nordeste, com 44,5% e R\$ 1,1 bilhão contratados. Faz-se importante registrar que, desses financiamentos, a maioria expressiva são para o semi-árido nordestino e para a Amazônia.

A proposta ora submetida à apreciação desta Casa, restringindo a aplicação dos recursos oriundos do FNO, FNE e FCO nas regiões onde forem contratadas as operações, pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de infraestrutura que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional. A intenção é ratificar o objetivo desses Fundos, conferindo ainda mais transparência à aplicação dos recursos, colocando no mesmo patamar grandes e pequenos que, juntos, devem contribuir para o crescimento econômico e social das três regiões objeto da atuação dos Fundos, promovendo o desenvolvimento através da geração de emprego e renda, fixação do homem no campo em condições dignas de sobrevivência e, finalmente, diminuir as disparidades regionais que ainda existem.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

**“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

** § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007.*

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

DECRETO Nº 5.951, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre os encargos financeiros das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001,

DECRETA :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro- Oeste, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

c) pequenos produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

d) médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

e) grandes produtores, suas cooperativas e associações: nove por cento ao ano;

II - operações industriais, agroindustriais e de turismo:

a) microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

d) empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

d) empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano.

Parágrafo único. Os encargos financeiros de que trata o caput aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2007, inclusive aos contratos de financiamento em vigor em 31 de dezembro de 2006, celebrados com taxas prefixadas, de acordo com a Lei nº 10.177, de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Pedro Brito do Nascimento

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para apreciação o Projeto de Lei nº 2.688, de 2008, de autoria do nobre Deputado José Guimarães que propõe modificar o texto atual do art. 3º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989. A mencionada lei regulamentou o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, que instituiu os Fundos Constitucionais do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO.

A modificação pretende incluir inciso ao art. 3º da Lei n.º 7.827/89, visando a proibição da aplicação dos recursos oriundos do FNO, FNE e FCO fora das regiões onde forem contratados os financiamentos.

Na sua justificação, o ilustre Deputado argumenta que a citada restrição pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos nas regiões onde foram captados, assegurando, assim, o objetivo desses Fundos que é o crescimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O autor observa que os citados Fundos Constitucionais de Financiamento dessas três regiões vêm estimulando o fortalecimento de setores produtivos em importantes segmentos, notadamente na aquicultura e pesca; indústria, agroindústria e turismo regional; comércio e serviços; infra-estrutura e programas especiais, onde se destaca o FRONAF, que apoia a agricultura familiar.

Salienta que para tornar as operações ainda mais atraentes e competitivas, em novembro de 2006, através do Decreto nº 5.951, as taxas dos financiamentos no âmbito do FNE, FNO e FCO foram reduzidas, tornando-as as mais baixas do país, fazendo com que esses Fundos se tornassem as principais fontes de recursos para micro e pequenos empreendedores e agricultores familiares dessas regiões.

Por fim, o ilustre relator ressalta que visando o desenvolvimento sustentável dessas regiões, por determinação do Ministério da Integração Nacional, a partir de 2007, os empreendimentos voltados para a produção de biodiesel passaram a ter prioridade na liberação de recursos dos

Fundos Constitucionais, aumentando, assim, substancialmente o volume de empréstimos nas regiões Norte e Nordeste.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.688, de 2008, sob a perspectiva desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, parece-nos pertinente a intenção do Autor de propor a proibição aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos, a aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.

Considerando que os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados com a finalidade de dinamizar os setores produtivos e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, entendemos que toda iniciativa que vise garantir a aplicação dos recursos nessas regiões merecem o nosso total apoio.

Isto porque esses Fundos estão contribuindo efetivamente no desenvolvimento dessas regiões através da geração de emprego e renda, bem como diminuindo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso País.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 2.688, de 2008.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2008.

Deputado MARCELO SERAFIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.688/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Serafim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Petecão e Neudo Campos - Vice-Presidentes, Carlos Souza, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Lindomar Garçon, Marcelo Castro, Marcelo Serafim, Marinha Raupp, Natan Donadon, Gladson Cameli, Lira Maia, Lúcio Vale, Vanessa Grazziotin e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe inclui inciso no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o art. 159, inc. I, c, da Constituição Federal e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Pela modificação proposta, ficaria proibida aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos a aplicação de recursos fora da região onde fosse contratado o financiamento.

Para o Autor do Projeto, restringindo-se a aplicação dos recursos do FNO, FNE e FCO às regiões onde forem contratadas as operações, ficará assegurada a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de infra-estrutura que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional. Isto conferiria maior transparência à aplicação dos recursos, colocando no mesmo patamar grandes e pequenos, contribuindo para um crescimento mais equilibrado.

A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira dessas Comissões, o Projeto foi aprovado por unanimidade. Nesta Comissão, está sujeito ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A competência para o exame da compatibilidade e adequação da Proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual se baseia no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e na Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Ao incluir dispositivo na Lei nº 7.827, de 1989, que fixa as diretrizes na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, o Projeto apenas estabelece mais uma regra para a aprovação dos financiamentos com recursos dos Fundos, não tendo, portanto, repercussão nas receitas ou despesas da União.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece conveniente e oportuno, à medida que evita a dispersão dos recursos dos financiamentos, e assegura a sua

aplicação na região de sua contratação, o que certamente reforça o propósito de reduzir as disparidades regionais, possibilitando uma distribuição mais equilibrada das aplicações.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 9º da norma interna desta Comissão, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.688, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

Deputado PEPE VARGAS

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.688-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior, edo relator substituto, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Bittar, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Guimarães, modifica a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, alínea “c” da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

A proposição em análise visa a proibir aos empreendedores, que atuem em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos acima descritos, a aplicação dos seus recursos fora das regiões onde foram captados.

A proposição, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para juízo de mérito e à Comissão de Finanças e Tributação, para julgar, além do mérito, a sua adequação financeira e orçamentária.

Ambas as Comissões aprovaram o projeto de lei em epígrafe quanto ao mérito, tendo a CFT concluído também pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, sendo, assim, despidendo que se pronunciasse sobre a sua adequação orçamentária e financeira.

Nesta fase, a proposição está submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para julgamento de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, ocasião em que não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta.

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer à proposição vez que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.688, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.688-B/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Efraim Filho, Flávio Dino, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo

Filho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Fernando Coruja, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Silvio Costa e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
